



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	28/14		
Interessado	Escola de Educação Infantil Munoz (DRE Penha)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização e funcionamento		
Relatora	Conselheira Maria do Pilar Lacerda Almeida Silva		
Parecer CME nº <b>406/14</b>	CEB	Aprovado em 02/10/14	Publicado em 17/10/14 – p. 10

**I. RELATÓRIO**

**1. Histórico**

01	Em 27/03/12, a Diretoria Regional de Educação (DRE) Penha notificou o
02	responsável legal pela Escola de Educação Infantil (EEI) Munoz, localizada na
03	Rua Ponte Rasa nº 573, Ermelino Matarazzo, São Paulo, para comparecer na
04	Diretoria Regional de Educação no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar defesa
05	sobre o funcionamento irregular da unidade, sem a devida autorização de
06	funcionamento.
07	Em 05/04/12, Luciana da Silva Viana e Antônio Munoz Andrade protocolam
08	na DRE documento, esclarecendo que compraram a EEI Magia do Aprender,
09	que funcionava no local, mas estavam mudando a razão social, tendo em vista
10	o encerramento das atividades da mencionada unidade, em 2011. Informam
11	que somente em abril receberam o CNPJ e se comprometem a regularizar a
12	situação nos termos legais.
13	Em 27/04/12, nova notificação é encaminhada pela DRE Penha,
14	concedendo 30 (trinta) dias de prazo para que os interessados protocolassem o
15	pedido de autorização de funcionamento ou encerrassem as atividades, “sob
16	pena de adoção de ação fiscalizatória, formalizada em processo administrativo
17	e interdição do estabelecimento pela Subprefeitura Local.”
18	Em 14/05/12, os mantenedores protocolam na DRE Penha o pedido de
19	autorização da EEI Munoz Ltda.– ME, CNPJ 15.293.662/0001-74, para
20	atendimento a crianças de um ano e meio a 5 (cinco) anos de idade.
21	Em 28/08/12, a ATE do Setor de Escolas Particulares da DRE Penha
22	relaciona os documentos apresentados pela mantenedora e orienta para que
23	sejam entregues:
24	a) comprovação da propriedade do imóvel, ou contrato de locação;
25	b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
26	c) Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS), espedido pela
27	Coordenação de Vigilância Sanitária (COVISA) da Secretaria Municipal de
28	Saúde ou o Protocolo do CMVS;
29	d) Planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal de São Paulo ou
30	planta assinada por engenheiro civil ou arquiteto com Registro no CREA;
31	e) descrição das salas, relação do mobiliário, dos equipamentos e do
32	material didático-pedagógico;
33	f) acervo bibliográfico adequado à educação infantil;
34	g) relação de recursos humanos, com a comprovação da

35	escolaridade/habilitação;
36	h) declaração de capacidade máxima de atendimento;
37	i) Projeto Pedagógico e Regimento Escolar;
38	j) Auto de Licença de Funcionamento.
39	Em 28/02/13, a Comissão formada por um Supervisor e dois Assistentes
40	Técnicos de Educação I, após visita à unidade educacional, em 15/02/13, emite
41	Relatório circunstanciado, assinalando os documentos entregues e os que
42	deixaram de ser apresentados, que são os citados nos itens b, c, d, e, f, g, h, i
43	acima descritos, além da identificação da mantenedora e da unidade
44	educacional. Quanto ao prédio, a Comissão menciona que foram feitas
45	adequações, mas não foram concluídas, encontrando-se em reforma a parte
46	dos sanitários, apresentando desorganização da sala de atividades do mini-
47	maternal e maternal, cozinha sem tela milimétrica e sem armário ou gabinete na
48	pia, refeitório sem tela milimétrica e sem grade de proteção na luminária, sala
49	do Jardim II com forração de isopor no teto e as 3 dependências do piso
50	inferior, destinadas à sala dos professores, sala para TV e sala para
51	brinquedoteca com pé direito muito baixo, canos expostos, portanto,
52	inadequados para utilização com crianças.
53	Consta do Relatório, que a mantenedora, quando do encerramento da EEI
54	Magia do Aprender, que funcionava no mesmo local, estava ciente das
55	deficiências do prédio e da necessidade de reformas e adequações.
56	Ao final, a Comissão propõe o indeferimento do pedido de autorização de
57	funcionamento da EEI Munoz, por não atender à Deliberação CME nº 04/09 e à
58	Portaria SME nº 3.479/11, que trata dos Padrões Básicos de Infraestrutura, e
59	demais legislações pertinentes.
60	Diante da manifestação da Comissão de Supervisores, o Diretor Regional de
61	Educação da Penha indefere o pedido de autorização de funcionamento, sendo
62	o indeferimento publicado no DOC de 12/03/13, p. 14.
63	Em 26/03/13, os mantenedores da unidade educacional protocolam na DRE
64	Penha recurso contra o indeferimento, dirigido ao Conselho Municipal de
65	Educação, no qual descrevem sucintamente as exigências da Comissão quanto
66	à documentação e quanto ao prédio. Alegam que, antes da visita da Comissão,
67	em 15/02/13, já providenciavam o atendimento às exigências legais e
68	normativas e, também após a vistoria, procuraram atender ao solicitado,
69	apresentando neste recurso os documentos faltantes, com correção e melhoria
70	das dependências, instalação e equipamentos e com a contratação de diretor e
71	docentes habilitados. Foi protocolado simultaneamente, no mesmo dia
72	26/03/13, documento de uma das sócias, informando que estão em andamento:
73	a) Planta do prédio;
74	b) Auto de Licença de Funcionamento;
75	c) Cardápio Escolar;
76	d) Fraldário, em fase de instalação.
77	Informa, outrossim, que algumas alterações no prédio só podem ser
78	executadas nos finais de semana e feriados, o que acarreta demora nas
79	finalizações.
80	Em 09/10/13, a Comissão vistoria novamente as dependências da EEI
81	Munoz, com o objetivo de verificar se os motivos que ensejaram o
82	indeferimento do pedido de autorização de funcionamento foram ou não
83	superados e conclui que foram atendidas parcialmente as adequações no
84	prédio.
85	Em 03/12/13, os mantenedores solicitam à DRE Penha autorização de
86	funcionamento, para atendimento a crianças da faixa etária de 2 (dois) a 5
87	(cinco) anos de idade. Trata-se, na verdade, de alteração da faixa etária de
88	atendimento.
89	Em 16/12/13, a Comissão emite Relatório circunstanciado, apresentando um

90	histórico dos fatos, análise da documentação de acordo com o artigo 7º da
91	Deliberação CME nº 04/09, comparação entre a situação de diversos espaços
92	da unidade educacional na visita do dia 15/02/13 e a situação encontrada em
93	09/10/13, com atendimento às exigências feitas pela Comissão. A Comissão
94	apreciou também o Regimento Escolar e o Projeto Pedagógico, considerando-
95	os de acordo com as normas educacionais vigentes, mormente as Diretrizes
96	Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
97	Diante do exposto, a Comissão conclui que os motivos que ensejaram o
98	indeferimento do pedido de autorização de funcionamento foram superados,
99	com as adequações do prédio, reorganização da escola e contratação de
100	profissionais devidamente habilitados.
101	Em 16/12/13, o Diretor Regional de Educação da Penha, considerando estar
102	o recurso devidamente instruído, nos termos da Indicação CME nº 14/10,
103	despacha pelo encaminhamento do Protocolo ao CME.
104	Em 04/06/14, o novo Diretor Regional de Educação da Penha encaminha o
105	Protocolo para a SME/ATP, para as providências cabíveis.
106	A SME/ATP, em 11/06/14, verifica se os documentos exigidos, nos termos
107	da Deliberação CME nº 04/09 encontram-se no expediente, citando a página
108	em que foram acostados.
109	O Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento da SME encaminha o
110	Protocolo ao Conselho Municipal de Educação, em 13/06/14, pela competência.
111	Os autos chegaram neste órgão em 26/06/14.
112	<b>2. Apreciação</b>
113	O presente versa sobre recurso contra o indeferimento do pedido de
114	autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Munoz,
115	localizada na Rua Ponte Rasa nº 573, Ermelino Matarazzo, São Paulo, pela
116	DRE Penha, publicado no DOC de 12/03/13.
117	O prazo legal de 15 dias, após a publicação do indeferimento, para a
118	interposição do recurso, foi cumprido, tendo em vista ter sido protocolado na
119	DRE Penha em 26/03/13.
120	A mantenedora alegava, à época, que a planta do prédio, o Auto de Licença
121	de Funcionamento e o Cardápio sob a responsabilidade de Nutricionista,
122	estavam em andamento. Alegava, ainda, que algumas alterações no prédio só
123	poderiam ser executadas em feriados ou nos finais de semana.
124	O fato é que, enquanto isso, de acordo com a Comissão da DRE Penha, as
125	adequações no prédio foram realizadas, o Regimento Escolar e o Projeto
126	Pedagógico foram adequados às normas e profissionais habilitados foram
127	contratados. A Comissão considerou que os motivos que acarretaram o
128	indeferimento do pedido de autorização de funcionamento foram superados,
129	sendo que o pedido do Auto de Licença de Funcionamento encontra-se em
130	análise pelos órgãos competentes da municipalidade. Assim, este Colegiado
131	pode autorizar o funcionamento da EEI Munoz, em caráter provisório, por 2
132	anos.
133	<b>II – Conclusão</b>
134	
135	Diante do exposto e à vista das manifestações das autoridades
136	preopinantes, em especial da Comissão da DRE Penha:
137	1-toma-se conhecimento do recurso interposto pela Escola de Educação
138	Infantil Munoz, localizado na Rua Ponte Rasa nº 573, Ermelino Matarazzo –
139	São Paulo, CNPJ 15.293.662/0001-74, área de abrangência da Diretoria
140	Regional de Educação Penha e autoriza-se o funcionamento, em caráter

141 provisório, nos termos do art. 10 da Deliberação CME nº 04/09, por dois anos ,  
142 contados da data de publicação do presente Parecer, para atender crianças na  
143 faixa etária de dois a cinco anos de idade;

144 2 – a DRE- Penha deverá adotar as providências subsequentes, nos termos  
145 da Deliberação CME nº 04/09, bem como realizar os encaminhamentos  
146 necessários para aprovar o Regimento Escolar e homologar o Projeto  
147 Pedagógico e efetivar o acompanhamento da escola, por meio de ação  
148 supervisora, com a finalidade de assegurar o atendimento de qualidade às  
149 crianças atendidas.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

---

Cons<sup>a</sup> Maria do Pilar Lacerda Almeida Silva  
Relatora

### **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Marta de Betânia Juliano e Maria do Pilar Lacerda A. Silva.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Antonio Rodrigues Silva e Bahij Amin Aur, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 25 de setembro de 2014.

---

Conselheira Hilda Martins F. Piaulino  
Presidente da CEB

### **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 02 de outubro de 2014.

---

Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME